



PLS 232/2016
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

EMENDA Nº _____
(AO PLS 232/2016)

Dê-se aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLC nº 232, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Até 60 (sessenta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica:

I - aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais.

II – aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que o autoprodutor conectado na média ou alta tensão continuará a gozar da liberdade de escolher qual modalidade tarifária (azul ou verde) melhor atende suas necessidades, sem que isso acarrete prejuízo às distribuidoras ou demais consumidores.

Conforme o modelo tarifário vigente os consumidores livres e autoprodutores conectados na média ou alta tensão, estão inseridos em um sistema de tarifas binômias. Desta forma, a contração de demanda (KW) é mandatória para estes agentes e pode ser feita de duas formas:



SF/19291.80284-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

- I. Um valor de demanda único, independente de posto tarifário (tarifa verde)
- II. Dois valores de demanda, um para o período de ponta e outro para o período fora ponta (tarifa azul)

Assim, autoprodutores e consumidores livres por meio de simulações envolvendo a potência das máquinas instaladas e suas curvas de carga determinam qual modalidade tarifária ideal para o perfil de consumo da empresa.

Dessa forma, a restrição inserida pelos §§ 10 e 11 do Art. 3º da Lei 9.427/1996 não deveria impactar autoprodutores de média e alta tensão, uma vez que isto traria a extinção da modalidade tarifária verde para o autoprodutor (parcela do Fio B é faturado de forma volumétrica). Isto certamente imputaria ineficiência de custos a estas empresas sem nenhuma contrapartida que a justifique.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**



SF/19291.80284-10